



LEI Nº 646/2022 DE 16 DE AGOSTO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE O INCENTIVO FINANCEIRO DOS ACS (AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE) NO ÂMBITO DE MUNICÍPIO DE PACUJÁ, REVOGAÇÃO DA LEI Nº 340/04 DE 13 DE SETEMBRO DE 2004 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACUJÁ, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pacujá – Ceará **APROVOU**, e eu **SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI**:

Art. 1º - Fica instituída o Incentivo Financeiro mensal aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) na proporção de 40% aos concursados do Estado do Ceará e 25% aos vinculados diretamente ao município de Pacujá, porcentagem essa aplicada em cima do piso salarial.

Art. 2º - Será criado a comissão permanente de avaliação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS)

Art. 3º - A comissão tem como responsabilidade orientar e realizar o processo de análise e avaliação no desempenho da função das atividades exercidas pelos agentes nos moldes e parâmetros estabelecidos por esta lei, mediante emissão de parecer que fundamentará o pagamento da gratificação de desempenho

Art. 4º - Terá direito ao incentivo financeiro o agente comunitário de saúde que cumprir com avaliação que será feita mediante análise de critérios objetivos de acordo com a produtividade mensal, relacionada às coberturas das visitas domiciliares das famílias e resultados de promoção e prevenção de doenças e agravos relacionados às atribuições e competências dos agentes comunitários de saúde, conforme os parâmetros a seguir descritos:

a) Realizar o cadastramento de 100% das famílias de suas respectivas áreas de atuação, atualizando, acompanhando e monitorando os dados do cadastramento familiar;



b) Desenvolver atividades de promoção de saúde, prevenção das doenças, agravos e de vigilância em saúde, apoiando as notificações de doenças e agravos por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a Secretaria de Saúde informada principalmente das situações de risco;

c) Orientar as famílias quanto ao funcionamento do Sistema Único de Saúde e disponibilização e organização da rede de serviços de saúde disponíveis;

d) Acompanhar 100% as crianças menores de 2 (dois) anos, pesando, promovendo a imunização, o aleitamento materno exclusivo entre as crianças de 0 à 6 meses e monitorando das doenças prevalentes na infância;

e) Orientar adolescentes e famílias sobre promoção da saúde e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, gravidez precoce e uso de drogas;

f) Identificar precocemente e orientar 100% das gestantes quanto ao seguimento do pré-natal, identificação de sinais e sintomas de risco, cuidados com a alimentação, preparo para o parto e incentivo ao aleitamento materno;

g) Orientar, acompanhar e monitorar os cuidados a 100% dos recém-nascidos e às puérperas;

h) Realizar ações educativas sobre métodos de planejamento familiar e para a prevenção do câncer cérvico-uterino e da mama, principalmente em mulheres para as unidades de saúde de referência;

i) Monitorar a condição nutricional e antropométrica das crianças junto à equipe, contribuindo para o funcionamento dos Programas SISVAN e Auxílio Brasil;

j) Acompanhar 100% os casos de Tuberculose e Hanseníase e em 90% os portadores de Hipertensão Arterial e Diabetes;

l) Realizar ações educativas relacionadas à saúde do homem sobre prevenção do câncer de próstata e adoção de hábitos saudáveis;

m) Cumprir as atribuições atualmente definidas ao Agente Comunitário de Saúde em relação à prevenção e ao controle das arboviroses;



n) Realizar outras ações e atividades inerentes ao ACS que sejam definidas em planejamento local e/ou das equipes da estratégia saúde da família, em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, de Programas do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

o) Preencher a ficha de atendimento domiciliar como comprovante de visita domiciliar, bem como registrar sua produção em ferramenta de informatização;

p) Fazer o uso obrigatório de fardamento na execução do serviço, devendo à impossibilidade de uso ser comunicado a coordenação/direção da área de atuação do ACS.

§ 1º. A avaliação deverá ser formada de parecer com a imposição de percentual de desempenho, devendo cada item executado em sua plenitude corresponderá à 6,66 % do percentual de gratificação.

§ 2º. A comissão deverá obedecer aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade na avaliação, tomando em conta cada área de atuação e características da região de atuação dos ACS.

§ 3º. Computarão como nota os elogios e reclamações promovidas perante à Ouvidoria do SUS, devendo as ocorrências serem previamente verificadas quanto a existência e procedência, mediante fiscalização e avaliação da comissão.

Art. 5º - A comissão será formada por quatro membros, nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde e terá a seguinte constituição:

I - um coordenador da atenção básica de saúde;

II - um representante do Conselho Municipal de Saúde;

III - um enfermeiro da atenção básica de saúde;

IV- um representante dos ACS.

§ 1º. Os membros ficam vinculados à Comissão até o momento em que forem afastados pela Administração, a pedido ou de ofício;

§ 2º. Consideram-se como membros permanentes os indicados nos incisos I e III;



§ 3º. O membro descrito no inciso II será nomeado pelo Secretário Municipal de Saúde observado o prazo de eleição e renovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º. O membro descrito no inciso III será preferencialmente um enfermeiro da área de atuação do ACS, podendo, na falta deste, ser substituído por outro enfermeiro de atenção básica de saúde com atuação no Município.

§ 5º. O membro descrito no inciso IV será escolhido pelo gestor municipal e comunicado a categoria.

§ 6º. Caso o membro indicado pelo gestor municipal decline de sua indicação, será realizada nova indicação pelo gestor.

§ 7º. A comissão terá como presidente o representante do Coordenador da Atenção Básica.

Art. 6º - Os membros da comissão terão as seguintes atribuições:

I – Caberá ao presidente presidir os trabalhos em reunião trimestral, onde serão avaliados os ACS, conforme requisitos estabelecidos nessa lei.

II – A avaliação consistirá da análise das fichas de atendimento domiciliar, desempenho, cumprimentos de metas e resultados de reclamações e elogios oriundos da Ouvidoria do Município, conforme relatório emitido pelo enfermeiro da atenção básica da saúde na área de atuação do ACS.

III – Com base no relatório descrito do artigo acima, caberá ao coordenador de atenção básica e ao representante dos ACS analisarem a adequação da pontuação e em caso de discordância será remetido ao Presidente para final decisão.

IV – Estabelecido a nota da avaliação de desempenho, será a mesma encaminhada ao setor responsável para que se implemente o pagamento da gratificação, devendo ser observado pelo conselho o prazo hábil para fechamento da folha de pagamento mensal, sob pena de responsabilidade.



IV – Os ACS poderão recorrer da decisão do conselho mediante pedido de reconsideração e/ou requerimento escrito, este último dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, devidamente munido das provas que se fizerem necessárias, atendendo-se aos prazos e regras previstos no Estatuto dos Servidores, aplicando-se apenas para este caso.

Art. 7º - As despesas desta lei correrão por conta dos recursos repassados pelo Governo Federal e complementada pelo Fundo municipal de saúde do município de Pacujá.

Art. 8º - Fica revogada a Lei Municipal nº 340/2004.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Vicente Alcântara Melo, 16 de agosto de 2022

Raimundo Rodrigues de Sousa Filho
RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO
Prefeito Municipal de Pacujá